

Apelação Cível n. 2014.000935-5, de Balneário Piçarras  
Relator: Des. Trindade dos Santos

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUPRIMENTO JUDICIAL DE IDADE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. PEDIDO NEGADO. CONSTRANGIMENTO NA COMUNIDADE RELIGIOSA EM QUE SE INTEGRA A MENOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA INDEFERITÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MENOR QUE NO CURSO DA DEMANDA ALCANÇA A IDADE NÚBIL. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO JUDICIAL PARA CONTRAIR NÚPCIAS. MERA ANUÊNCIA DOS PAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1.517 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO ESTATUTO DE RITOS. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

1 Nos termos preconizados pelo art. 3.º do Código de Processo Civil é requisito indispensável para a propositura da ação e, também, para o manejo do recurso de apelação, a existência de interesse de agir ou interesse processual, interesse esse integrado pela necessidade de a postulante acorrer ao Judiciário para alcançar a tutela almejada. Essa necessidade há que ser conjugada com o fato de a tutela jurisdicional visada reunir condições de trazer à parte autora, no aspecto prático, alguma utilidade.

2 Em se tratando de suprimento judicial de idade para o casamento, há perda superveniente de interesse processual, inibindo o conhecimento da insurgência recursal, quando, precedentemente ao seu julgamento, atinge a menor a idade núbil - 16 anos -, o que faz desaparecer a necessidade de autorização judicial para o casamento, condicionando-se o ato tão somente à autorização dos pais, conforme previsto no art. 1.517 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.000935-5, da comarca de Balneário Piçarras (1ª Vara), em que são apelantes D. O. dos S., assistida por seus pais O. O. dos S. e M. B. dos S., e A. R. assistido por seus pais A. R. e S. R.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso diante da perda superveniente do interesse processual. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 5 de junho de 2014, os Exmos. Srs. Des. Monteiro Rocha e Gilberto Gomes de Oliveira. Lavrou parecer pela douda Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Gemim

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

D. O. dos S. e A. R., ambos assistidos por seus pais, deduziram recurso de apelação contra a sentença que, na ação de suprimento judicial de idade para casamento, julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando que o caso dos autos não se enquadra nas exceções expostas no art. 1.520 do Código Civil, deixando, portanto, de autorizar o casamento de D. O. dos S., menor de 16 (dezesesseis) anos.

Em suas razões, em síntese, alegaram os apelantes que necessitam da autorização judicial para contraírem matrimônio na esfera civil, uma vez que a apelante D. O. dos S. conta com apenas quinze anos de idade e, mesmo com a autorização dos pais, necessita da intervenção do Estado-Juiz para autorizar o ato civil.

Narraram que, após um ano de namoro e seis meses de noivado, realizaram o casamento religioso na igreja que freqüentam no dia 2-11-2013; no entanto, em que pese isso, estão sofrendo constrangimentos perante os outros membros da congregação religiosa, uma vez que não estão legalmente casados, diante do impedimento acima descrito.

Defenderam que, mesmo não se enquadrando a situação totalmente nos dizeres do art. 1.520 do Código Civil, deve-se levar em conta os aspectos sociais que envolvem o caso vertente, tais como, a demonstração da maturidade e o comprometimento do casal, o consentimento dos pais de ambos os conviventes, a discriminação dos membros da entidade religiosa que freqüentam e a concordância do representante do Ministério Público de primeiro grau.

Sob esses fundamentos, pleitearam o provimento do recurso de apelação e a reforma total da sentença atacada, devendo ser julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a expedição de alvará autorizando o registro civil do casamento entre os dois menores.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral de Justiça manifestou-se contra o pedido recursal, fundamentando que a exceção de cunho religioso trazida à baila pelos apelantes não é hábil para autorizar o matrimônio, manifestando-se, então, pelo desprovimento da insurgência.

## VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta pelos menores D. O. dos S. e A. R., a primeira representada e o segundo assistido por seus pais, com o intuito de ver reformada a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o suprimento da idade nupcial da primeira, possibilitando os recorrentes de contraírem casamento no plano civil.

Destaque-se que a pretensão dos apelantes refere-se ao pedido de autorização judicial para que a recorrente D. O. dos S., na época com 15 (quinze) anos de idade, convolasse casamento com o segundo recorrente, A. R., este com a idade de 17 (dezesete) anos.

O principal argumento utilizado pelos autores diz respeito aos constrangimentos que vinham sofrendo na igreja em que frequentavam, pois lá era aconselhado que os casais deveriam se casar depois de um ano de namoro, tempo esse considerado suficiente para se conhecerem e terem a certeza se queriam ou não contraírem núpcias. Nessa senda, como já estavam os postulantes mantendo namoro há mais de um ano, estando há seis meses noivos um do outro, marcaram eles casamento para o dia 2-11-2013.

Contudo, quando se dirigiram ao cartório extrajudicial a fim de registrar o matrimônio, foram impedidos de realizar o ato, tendo em vista a idade da demandante e a existência de impedimento legal para tanto, mesmo com o consentimento dos pais, necessitando eles de autorização judicial para efetuar o ato civil.

Assim, recorreram ao Poder Judiciário para reivindicar a autorização para registrarem o casamento.

Com vista do processo, o Promotor de Justiça, muito embora ressaltando que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 1.520 do Código Civil a fim de autorizar a menor de dezesseis anos a casar-se, foi favorável ao pedido inicial, levando em conta outros fatores que envolviam a causa.

Porém, na sentença que emitiu entendeu o magistrado singular que a exceção trazida à baila pelos requerentes não era suficiente para o suprimento da idade da menor autora, contando ela menos de dezesseis anos, indeferiu o pedido inicial, buscando os requerentes, em grau recursal, a reversão do decisório singular.

Entretanto, em que pesem os argumentos deduzidos pelos insurgentes, bem como aqueles contrários expostos pelo culto representante do Ministério Público de segundo grau, constata-se, aqui, a ocorrência de fato superveniente que leva a caracterização da ausência de interesse processual, arrostando o apelo ao seu não conhecimento e à extinção da causa sem o julgamento do mérito.

O interesse de agir ou interesse processual, pressuposto esse previsto no art. 3.º do Código de Processo Civil, tem a sua configuração subordinada à demonstração do binômio necessidade-utilidade; em outros termos, deve a parte comprovar a "necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista

prático" (NERY, Nelson Júnior e Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 504).

Do magistério de Luiz Rodrigues Wambier, colhe-se:

A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade.

[...]

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (*Curso avançado de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 140).

Em idêntico viés, a lição do insigne magistrado catarinense Hélio do Valle Pereira, quando ensina:

Tem-se que o ingresso em juízo não se pode dar de forma inconsiderada, aleatória. A ação é apropriadamente utilizada quando o autor tem a necessidade de usar o mecanismo judicial, bem assim quando tal circunstância venha a lhe trazer utilidade.

A necessidade corresponde à imprescindibilidade do ingresso da ação. A jurisdição deve ser invocada quando não tenha o autor possibilidade de obter a satisfação de seu direito pelos mecanismos extrajudiciais ordinários. Não há interesse processual se o devedor estiver disposto a quitar espontaneamente o débito; não se justifica o ingresso de ação declaratória de existência de obrigação caso o devedor não venha a questionar a dívida; não há por que se apresentar com ação de investigação de paternidade se o pai providenciou o reconhecimento extrajudicial da relação de parentesco. Não há necessidade, também, em ação de cobrança ajuizada antes do vencimento da dívida, ou de ação de prestação de contas se elas estão extrajudicialmente à disposição do interessado. Do mesmo modo, inviável ação monitória se a parte dispõe de título executivo.

A utilidade, por sua vez, representa que o processo, se exitoso, trará para o autor uma posição de vantagem, concedendo-lhe um benefício jurídico (*Manual de direito processual civil*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. pp. 87 e 88, grifo nosso).

*In casu*, conforme a narrativa feita em linhas anteriores, o interesse processual das partes caracterizava-se pela necessidade e utilidade de manejar uma ação judicial com o intuito de obter autorização para que a apelante D. O. dos S., menor de dezesseis anos de idade na época dos fatos, pudesse contrair casamento com o também apelante, A. R., igualmente menor de idade, fundamentada a pretensão na disposição do art. 1.520 do Código Civil, de acordo com o qual:

"Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez".

Todavia, no decorrer da demanda processual, a menor requerente atingiu a idade de dezesseis anos, tendo em vista ter nascido no dia 14-3-1998 (fl. 14), ou seja, alcançou ela a idade considerada núbil nos termos legais, tornando-se

desnecessária a autorização judicial para que possa ela contrair matrimônio com o outro apelante, por incidente, a esta altura, a regra exposta no art. 1.517 do Estatuto Civil, que diz:

"O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil".

E mais, encontra-se provado nos autos que em nenhum momento os pais dos apelante divergiram do casamento de seus filhos, pois, de acordo com as declarações de fls. 10 e 13, são eles favoráveis à celebração do matrimônio.

Com isso, tendo em vista a perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a demanda judicial deve ser extinta sem a resolução do mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não se conhece do recurso diante da perda superveniente do interesse processual das partes.

Este é o voto.